

PROJETO DE LEI Nº 1.082, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a alienação pelo Governo do Distrito Federal de terras públicas na área que menciona e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica a Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP autorizada a alienar, nos termos desta Lei, as terras públicas ocupadas por unidades habitacionais localizadas junto à Granja-Modelo do Torto, na Região Administrativa I - Brasília.

Art. 2º Terão direito à aquisição dos lotes de que trata esta Lei os moradores que comprovem:

I - não ser proprietários, promitentes compradores ou cessionários de imóvel residencial no Distrito Federal;

II - residir no Distrito Federal há pelo menos cinco anos.

Art. 3º Os lotes a serem alienados nos termos desta Lei passarão a integrar programa habitacional de interesse social para fins do disposto no art. 17, I, "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. A Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP - e o Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB, no âmbito de suas respectivas competências, adotarão as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º Para efetivar a alienação de que trata o art. 1º, o Poder Executivo, por seus órgãos competentes, deverá promover a regularização fundiária e o registro cartorial do parcelamento.

Parágrafo único. As áreas a serem regularizadas serão submetidas à apreciação do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -IBAMA.

Art. 5º Os lotes objeto desta Lei serão adquiridos mediante pagamento parcelado em sessenta meses.

§ 1º É facultada ao adquirente a opção por prazo menor em condições a serem oferecidas pela TERRACAP.

§ 2º Nos casos em que o valor da prestação ultrapassar trinta por cento da renda familiar, o prazo de que trata o *caput* poderá ser dilatado.

Art. 6º A partir da compra do lote, o adquirente terá que apresentar o projeto arquitetônico aos órgãos competentes para a obtenção do "habite-se".

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1997.